



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0026925-41.2009.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Marcello Vaz Albuquerque de Lima

Advogado : Marcello Vaz Albuquerque de Lima – OAB/PB nº 9.879-E

Apelada : Hidrauldiesel Serviços Hidráulicos Ltda

Advogado : Felipe Rangel de Almeida – OAB/PB nº 11.675

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO. PERCEBIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSERTOS REALIZADOS NO CARRO DO AUTOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERECIDO PELA EMPRESA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- “O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC”. (STJ – AgRg no AREsp: 213791 SP 2012/0163427-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento: 20/06/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/07/2013).

- Incumbe à parte autora, no que se refere à distribuição do ônus da prova, demonstrar a existência do fato constitutivo do direito vindicado.

- Não tendo o insurgente comprovado a ocorrência da má prestação do serviço ofertado pela empresa promovida, inviável o percebimento das indenizações perseguidas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso.

Marcello Vaz Albuquerque de Lima ajuizou **Ação de Cobrança** em face da **Hidrauldiesel Serviços Hidráulicos Ltda**, alegando ser proprietário de uma caminhoneta da marca Nissan, modelo Frontier, ano 2004/2005, motorização 2.8 TDI, a qual se encontrava emitindo uma fumaça excessiva, de coloração negra, pelo escapamento, levando-o a procurar a empresa promovida, a qual informou haver falha no funcionamento regular dos bicos injetores do motor,

opinando, assim, pela troca destes. Realizado o serviço em 28/07/2008 e pagando o preço ajustado, qual seja, R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), acreditou ter solucionado o problema.

Alega, porém, que diante da permanência do contratempo, o veículo retornou, diversas vezes, ao estabelecimento acima citado, sendo realizada a substituição de inúmeras peças, gerando um gasto total de R\$ 3.164,61 (três mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Requer, por fim, a condenação da demandada em danos materiais, diante da ausência de solução dos tormentos, bem como dos danos morais suportados pelo autor, diante da impossibilidade de usufruir do seu veículo, por inúmeros dias.

Contestação apresentada, fls. 30/35, postulando a improcedência do pedido.

Revelia do réu decretada à fl. 66.

O Juiz de Direito *a quo*, apreciando a lide, consignou os seguintes termos, fls. 69/71:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, **REJEITO** o pedido inicial, atento ao disposto no art. 269, I do CPC, com resolução mérito, condenando o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, condicionada a execução às condições do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 73/79, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo,

que não foi observado, com precisão, as provas carreadas aos autos, as quais demonstram a má prestação dos serviços prestados pela empresa, ora apelada, justificando, assim, a devolução dos valores pagos e a condenação dos danos morais suportados. No mais, assegura que foram demonstrados os fatos constitutivos do seu direito. Colaciona várias jurisprudências sobre o tema, requerendo, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, fls. 83/88, refutando as alegações recursais e postulando a manutenção da sentença, ao fundamento de não ter a apelante comprovado o fato constitutivo do seu direito. Alega, outrossim, ter havido cerceamento de defesa, em razão de não ter sido garantido “o direito de se manifestar acerca das provas documentais, sobretudo a declaração referida pelo apelante em sua peça recursal, juntadas aos autos por ocasião da apresentação da impugnação à contestação (fls. 52), em clara afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal”, fl. 88

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, pois não identificado interesse que se exija intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, o desate da controvérsia reside em saber se **Marcello Vaz Albuquerque de Lima** faz jus ao recebimento de danos materiais e morais, em decorrência da suposta má-prestação dos serviços oferecidos pela promovida.

Antes de mais nada, deve ser apreciada a **preliminar de cerceamento de defesa** arguida nas contrarrazões recursais, sob alegação de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de se manifestar acerca das provas documentais carreadas ao processo por ocasião da apresentação da impugnação a

contestação.

Ora, sabe-se que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz, após a formação do seu convencimento, a proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda.

Tal situação é admitida quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, de outra hipótese, sendo de direito e de fato, for desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos disciplinados no art. 330, I, do Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OUTORGA UXÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO QUANDO APRESENTADA TESE GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DIPLOMA LEGAL, SEM INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE INTERPRETADOS DE FORMA DIVERSA POR

TRIBUNAIS NACIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Ausência de demonstração clara e objetiva de dispositivos de Lei federal supostamente interpretados de forma diversa por tribunais. Incidência do enunciado sumular n. 284 do STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.115.769; 2009/0004973-0; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 23/05/2013; Pág. 831) - destaquei.

Diante do panorama apresentado, tendo o trâmite processual observado o devido processo legal, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sentença.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

Ato contínuo, analisando o mérito da demanda, vislumbro, de plano, que o autor se eximiu de demonstrar a ocorrência da má prestação dos serviços oferecidos pela empresa, significa dizer, não comprovou o fato constitutivo do direito perseguido, conforme exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzida no art. 373, I, da Nova Legislação Processual Civil, uma vez que inexistente aludo técnico capaz de comprovar a alegação de que o serviço era inadequado ou desnecessário.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 70, a qual assim também entendeu:

Embora incontroverso que o réu tenha prestado serviços de mecânica para o autor, este não logrou comprovar, ainda que minimamente, o direito que ora postula. Não trouxe nenhum laudo técnico para comprovar a alegação de que o serviço era inadequado. Juntou, apenas, recibos (fls. 18/21), o que não serve de prova a fim de demonstrar o aludido serviço mal prestado.

Convém, ainda, esclarecer que as indenizações perseguidas consistiriam na possível falha da prestação do serviço efetuado pela empresa promovida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não tem o condão, por si só, de atribuir veracidade às alegações do promovente, apenas facilita a sua defesa, concluindo-se, portanto, que não se trata de medida que implica, necessária e diretamente, na procedência do pleito inicial, justamente por não isentar o demandante de cumprir o que determina o artigo citado acima.

Desta feita, tendo o demandante/ apelante, trazido aos autos apenas os recibos, fls. 18/21, os quais demonstram, tão somente, a prestação do serviço, impossível acolher os seus pleitos.

Nesse sentido, aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO PRÉ-PAGO. FALHA NA REDE. INTERRUPÇÃO DE CHAMADAS. SINAL INDISPONÍVEL OU INSUFICIENTE.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO
DIREITO RECLAMADO PELO AUTOR.
ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE
PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA.
IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

- A inversão do ônus probatório, por si não tem o condão de atribuir veracidade às alegações do autor, não o isentando de comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado. (TJPB, AC nº 0000672-58.2016.815.0000, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, J. 13/10/2016) - sublinhei.

Diante do panorama apresentado, percebe-se que o acervo probatório encartado aos autos é insuficiente para comprovar a má prestação do serviço fornecido pela promovida, conjuntura que inviabiliza a condenação da apelada em danos morais e materiais.

Pelas razões postas, não vislumbro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,

representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator